

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

OVX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. X A. Y. Y.

**PROCEDIMENTO Nº ND202375**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**OVX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresarial brasileira, com sede, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.977.170/0001-78, representada pelo escritório de advocacia Barreto Veiga Sociedade de Advogados, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, é a Reclamante (doravante “**RECLAMANTE**”) do presente procedimento.

**A. Y. Y.**, sem endereço declarado, inscrita no CPF sob o nº 392.\*\*\*.\*\*\*-21, com endereço eletrônico conforme dados constantes da base do [Registro.br](#) e fornecidos a esta CASD-ND pelo [NIC.br](#), **SEM** representação no presente procedimento é a “Reclamada” (doravante “**RECLAMADA**”).

**RECLAMANTE** e **RECLAMADA** serão aqui referidos em conjunto como **PARTES**.

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <[rr7engenharia.com.br](#)> (doravante o “**NOME DE DOMÍNIO**”).

Conforme informações fornecidas pelo [NIC.br/Registro.br](#) em 16.01.2024, em resposta a solicitação de informações encaminhada por esta CASD-ND, o **NOME DE DOMÍNIO** foi registrado em 13.10.2020 junto ao [Registro.br](#), estando sujeito às regras do procedimento [SACI-Adm](#).

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

A Reclamação apresentada pela **RECLAMANTE** foi originalmente recebida, com os documentos que a instruem, em 16.01.2024, por esta CASD-ND.

Em 22.01.2024, esta CASD-ND comunicou à **RECLAMANTE** a existência de irregularidades formais na Reclamação apresentada, assim descritas:

*“Não houve identificação precisa, comprovada documentalmente quando for o caso, da marca, nome de empresa, título de estabelecimento, título de obra intelectual, personagem, nome civil, pseudônimo notório, nome de domínio ou qualquer outro direito do Reclamante que ver sido violado;*

*A Reclamação não foi assinada pelo Reclamante ou por seu representante. É possível assinar documentos através do sistema da CASD-ND, na aba “Arquivos” e “Assinar”, após o protocolo do respectivo documento; e*

*Não foi informada a existência, ainda que por declaração negativa, de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação aos nomes de domínio objeto do conflito”.*

Tais irregularidades da Reclamação foram sanadas pela **RECLAMANTE**, em 26.01.2024, e em 30.01.2024 a Secretaria Executiva comunicou o saneamento delas.

Em 30.01.2024, foi encaminhado ao endereço de e-mail, tal como informado pelo [NIC.br/Registro.br](http://NIC.br/Registro.br), como sendo o endereço eletrônico para contato da **RECLAMADA**, a devida Intimação de Resposta e Início de Procedimento.

Transcorrido o prazo para resposta sem qualquer manifestação da **RECLAMADA**, esta CASD-ND certificou-se da ocorrência da Revelia da **RECLAMADA**, comunicando-a ao [NIC.br](http://NIC.br) em 16.02.2024 e à **RECLAMANTE**, na mesma data.

Com o recebimento da Comunicação da Revelia da RECLAMADA, e nos termos dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, em 20.02.2024, o [NIC.br](http://NIC.br), “congelou” o NOME DE DOMÍNIO.

Nomeado para atuar como Especialista no presente procedimento, o signatário apresentou Declaração de Imparcialidade datada de 21.02.2024. Tendo sido, em 22.02.2024, comunicada a nomeação deste Especialista às PARTES por esta CASD-ND, ela não sofreu impugnações.

Tendo analisado a Reclamação, o Especialista expediu a Ordem Processual Nº 001 em 22.03.2024, para *“REQUERER, sob pena de indeferimento da Reclamação, consoante os dispositivos do Regulamento SACI-Adm e do Regulamento da CASD-ND acima citados, a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, dos documentos comprobatórios das alegações de fato formuladas na Reclamação, especificamente àquelas constantes dos 2º, 3º, 4º e 5º parágrafos da p. 3; do 1º parágrafo da p. 4; e do 1º parágrafo da p. 5”.*

A **RECLAMANTE** cumpriu a Ordem Processual Nº 001 em 27.03.2024, apresentando as provas documentais que julgou relevante.

Diante disso, este Especialista proferiu a presente DECISÃO, conforme se segue.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

Em apertada síntese, as razões apresentadas pela **RECLAMANTE** a justificar a apresentação deste procedimento e fundamentar seu pedido de transferência são as seguintes:

- i. Possui direito sobre o Título de Estabelecimento **RR7 ENGENHARIA**, adotado desde a fundação da **RECLAMANTE**, em 22.04.2020;
- ii. Possui o Pedido de Registro nº 932297366, para marca mista que inclui a expressão “RR7 Engenharia”, na classe 42, cobrindo os serviços de “*assessoria, consultoria e informações sobre construção de estrutura predial [engenharia]; projeto de engenharia civil*”, depositado em 17.10.2023, e ainda em tramitação junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);
- iii. O NOME DE DOMÍNIO em disputa reproduz o Título de Estabelecimento e o elemento nominativo da marca depositada **RR7 ENGENHARIA**;
- iv. Que o NOME DE DOMÍNIO foi originalmente registrado em 13.10.2020, em nome da **RECLAMANTE**, por atuação de seu colaborador, Sr. R. N. Y., progenitor da **RECLAMADA**, Sra. A. Y. Y.;
- v. Que o NOME DE DOMÍNIO, foi fraudulentamente transferido para a titularidade da **RECLAMADA**, em 16.10.2023, pelo Sr. R. N. Y., em retaliação por ele ter sido dispensado de suas funções junto à **RECLAMANTE**;
- vi. Que a indevida transferência de titularidade do NOME DE DOMÍNIO para a **RECLAMADA** causou prejuízos à **RECLAMANTE**, inclusive tirando seus endereços de e-mail do ar, em 16.10.2023;
- vii. O NOME DE DOMÍNIO foi oferecido à venda para a **RECLAMANTE** pelo Sr. R. N. Y., pela quantia de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais); e
- viii. Não tendo logrado sucesso em vender o NOME DE DOMÍNIO para a **RECLAMANTE**, o referido NOME DE DOMÍNIO foi redirecionado para acesso de

site de empresa concorrente, a Trezentos60 Engenharia<sup>1</sup>, situação que perdurou até o congelamento do mesmo.

**b. Da Reclamada**

Em razão da não apresentação de defesa neste procedimento, não há alegações da **RECLAMADA** que possam ser consideradas.

Destaque-se, contudo, que nos termos do Artigo 15º, 5º, do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND, ambos a seguir transcritos, a Revelia, embora constatada no presente procedimento, não é, por si só, fundamentação ensejadora desta decisão; *verbis*:

*“(Regulamento SACI-Adm)*

*Art. 15º. O Procedimento do SACI-Adm prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que a Parte, devidamente comunicada nos termos deste Regulamento, não cumpra o ato que lhe competir no prazo assinalado para tanto.*

*§ 5º: Se o Titular do nome de domínio não apresentar defesa, o(s) especialista(s) deverá(ão) decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI- Adm. A decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito.”*

*“(Regulamento da CASD-ND)*

*Artigo 8.4. No caso de não apresentação de Resposta, de inobservância dos requisitos do item 8.2 ou de não cumprimento de ato que lhe competir, o procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das Partes. Se o Reclamado não apresentar defesa, o(s) Especialista(s) deverá(ão) ainda assim apreciar o mérito da demanda baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, sendo que a decisão do(s) Especialista(s) não poderá, em hipótese alguma, ser fundamentada apenas na revelia da parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito. (...)”*

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Esta Reclamação é cabível nos termos do Artigo 7º caput, alínea (c) e Parágrafo Único, alíneas (a), (b) e (c), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alínea (c) e do Artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

---

<sup>1</sup> Vide <https://trezentos60.com.br/>

A **RECLAMANTE** comprovou ter direitos sobre o Título de Estabelecimento e marca depositada com o elemento nominativo **RR7 ENGENHARIA**.

O NOME DE DOMÍNIO em disputa, <rr7engenharia.com.br>, reproduz integralmente o Título de Estabelecimento e o elemento nominativo da marca depositada da **RECLAMANTE**, que a **RECLAMADA**, como filha de ex-colaborador da **RECLAMANTE**, Sr. R. N. Y., não pode alegar desconhecer.

Em cumprimento à Ordem Processual nº 001, a **RECLAMANTE** juntou documentos que sustentam suas alegações.

Insera-se, o caso presente, nas hipóteses da alínea (c) do Artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e da alínea (c) do Artigo 2.1, do Regulamento desta CASD-ND, onde se lê:

*“(Regulamento do SACI-Adm)”*

*Artigo 7º - (...)*

*(...)*

*(c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”*

*“(Regulamento da CASD-ND)”*

*Artigo 2.1: (...)*

*(...)*

*(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”*

Além do que, a má-fé com que agiu a **RECLAMADA** ao requerer e obter o registro do NOME DE DOMÍNIO é flagrante, assim como a má-fé que norteou seus atos após a obtenção de registro para tal NOME DE DOMÍNIO.

Caracterizadas, pois as hipóteses do Parágrafo Único do Artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.2, do Regulamento desta CASD-ND, posto que se trata de circunstância de gravíssima má-fé; de ver-se:

*“(Regulamento do SACI-Adm)”*

*Artigo 7º - (...)*

*Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou (...)*

*“(Regulamento da CASD-ND):*

*Artigo 2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir*

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou (...)*

A **RECLAMADA** não tem qualquer direito sobre a expressão **RR7 ENGENHARIA**, quer como Título de Estabelecimento, quer como Marca, e não obteve, em nenhum momento, autorização desta para uso e registro da referida expressão **RR7 ENGENHARIA** como nome de domínio ou sob qualquer forma outra.

Restou claro, portanto, que o nome de domínio <[rr7engenharia.com.br](http://rr7engenharia.com.br)> foi transferido para a **RECLAMADA** em má-fé, com a comprovada intenção de fraudar e chantagear a **RECLAMANTE**.

A conclusão é que a manutenção do registro do NOME DE DOMÍNIO em nome da **RECLAMADA** é impossível.

Nesse sentido, de ver-se os precedentes dessa CASD em casos análogos:

**ND-20176 de 02/05/2017 <consorciobmw.com.br>**

Reclamante: BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT e  
BMW DO BRASIL LTDA

Reclamado: CLICK CONSÓRCIO DE AUTOS E IMÓVEIS LTDA – ME

Decisão: Transferência

Ementa:

“NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA DE TITULARIDADE DAS RECLAMANTES ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO INPI BEM COMO É SIMILAR AO NOME DE DOMÍNIO ANTERIORMENTE REGISTRADO PELA

RECLAMANTE, LOGO, CAPAZ DE CAUSAR CONFUSÃO COM REFERIDOS MARCA E NOME DE DOMÍNIO. A POSSE PASSIVA DE NOME DE DOMÍNIO, ALIADA À AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA RECLAMADA À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CUMULADA COM A SUA REVELIA NO PRESENTE PROCEDIMENTO PODEM INDICAR O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DESTE SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. A PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO DE MARCAS FAMOSAS DE TERCEIROS SEM SUA AUTORIZAÇÃO CONSTITUI AINDA **FORTE INDÍCIO DE MÁ FÉ. HIPÓTESE DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.** DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO À SEGUNDA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1 'a' E 'c', 2.2 E 10.9 DO REGULAMENTO DA CASD-ND" (grifou-se).

**ND-20179 de 05/04/2017 <creditosparta.com.br>**

Reclamante: SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Reclamado: E.T. DA S.M.

Decisão: Cancelamento

Ementa:

"NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA DE TITULARIDADE DA RECLAMANTE. INFRAÇÃO PELA RECLAMADA DA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. NOME DE DOMÍNIO QUE INDUZ TERCEIROS A ERRO E VIOLAM DIREITO DE TERCEIROS. **PRÁTICA DE FRAUDE E POSSÍVEL ESTELIONATO. TENTATIVA DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA.** DETERMINADO O CANCELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1 'a', 2.2 'd', 10.9 E 10.10 DO REGULAMENTO DA CASD-ND" (grifou-se).

**ND-202350 de 05/12/2023 <sheinstore.com.br>**

Reclamante: ROADGET BUSINESS PTE. LTD.

Reclamado: K.S.S.

Decisão: Transferência

Ementa:

"VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. REPRODUÇÃO INTEGRAL QUE CAUSA CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO. RECLAMADO NÃO PODIA DESCONHECER A EXISTÊNCIA DA MARCA DA RECLAMANTE DADA SUA NOTORIEDADE NO MOMENTO DO REGISTRO DO DOMÍNIO EM DISPUTA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO OBJETIVANDO IMPEDIR A RECLAMANTE DE FAZER USO DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. REDIRECIONAMENTO DE USUÁRIOS A PÁGINAS COM INDÍCIOS DE FRAUDE E POSSÍVEL CAPTAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS E FINANCEIROS. **CONDUTA PARASITÁRIA E DESLEAL AO REALIZAR ILÍCITOS À CUSTA DE MARCA DE TERCEIRO.** REGISTRO DE OUTROS NOMES DE DOMÍNIO CONTENDO MARCAS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a';

ITEM 2.2, ALÍNEA 'd'. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO” (grifou-se).

**ND-202366 de 29/01/2024 <skynetelecon.com.br>**

Reclamante: SKY INTERNATIONAL AG e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Reclamado: SKYNET TELECOM LTDA.

Decisão: Transferência

Ementa:

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. SIMILARIDADE SUFICIENTE PARA CAUSAR CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES, SOBRETUDO POR ATUAREM NO MESMO SEGMENTO DE NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE MARCA E DE DIREITOS OU LEGÍTIMOS INTERESSES DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADA CIENTE DA EXISTÊNCIA DA RECLAMANTE QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO.** PARTES QUE DISCUTEM PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCA NO INPI. REGISTRO E UTILIZAÇÃO PARA ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET PARA O SEU SÍTIO APROVEITANDO-SE DE PROVÁVEL CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a', E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO” (grifou-se).

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições do Artigo 7º, *caput*, alíneas (c) e Parágrafo Único, alíneas (a), (b) e (c), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alínea (c) e do Artigo 2.2, alíneas (a), (b) e (c), do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o NOME DE DOMÍNIO em disputa <rr7engenharia.com.br> seja TRANSFERIDO para a **RECLAMANTE**, conforme requerido, nos termos autorizados pela alínea (f) do Artigo 6º do Regulamento do SACI-Adm e pela alínea (g) do Artigo 4.2 do Regulamento da CASD-ND.

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às PARTES, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Ricardo Fonseca de Pinho  
Especialista